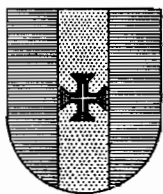


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série — Número 13

Quinta-feira, 6 de Maio de 1982

S U M Á R I O

GOVERNO REGIONAL

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/82/M:

Estabelece disposições quanto à competência para a concessão de licenças ilimitadas e sem vencimento.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Decreto-Lei n.º 137/82:

Regulamenta o funcionamento das contadorias-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas.

Resolução n.º 72/82:

Autoriza a concessão do aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 3 000 000 contos, a emitir pela Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 47/82:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a venda de todos os tipos de manteiga, na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 48/82:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a venda dos enxofres em pó (fungicidas), de produção nacional ou importados, na Região Autónoma da Madeira.

Portaria n.º 49/82:

Sujeita ao regime de margens de comercialização fixadas a venda de pesticidas de uso agrícola, de produção nacional ou importados, na Região Autónoma da Madeira.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 50/82:

Rectifica as tabelas I, II e IV anexas à Portaria n.º 37/82, (Que determina o custo dos Serviços prestados nos matadouros e casas de matança).

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/82/M de 23 de Abril

COMPETÊNCIA PARA CONCESSÃO DE LICENÇAS ILIMITADA E SEM VENCIMENTO

Considerando que têm sido adoptados procedimentos diversos no tocante à competência e regime de concessão das licenças ilimitada e sem vencimento no âmbito da administração regional autónoma, mostrando-se conveniente a uniformização de critérios com base na lei aplicável;

Considerando o disposto nos artigos 25.º e 26.º da Lei de 14 de Junho de 1913 e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 059, de 23 de Novembro de 1967, o qual atribui ao ministro respectivo a competência para a concessão de licença ilimitada, competência que é insusceptível de delegação;

Considerando, por outro lado, o que vem disposto nos artigos 14.º e 15.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, em conjugação com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 414/74, de 7 de Setembro;

Considerando, enfim, o disposto no artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 101/76, de 3 de Fevereiro, e nos artigos 64.º (na redacção conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 427-F/76, de 1 de Junho) e 33.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma da Madeira (Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril) quanto ao exercício da competência administrativa — no âmbito da administração regional autónoma — atribuída por lei aos ministros, de harmonia com a estrutura organizativa do Governo Regional e o quadro das instituições autonómicas, é mister definir legalmente quais as entidades que, no âmbito regional, detêm, no aspecto orgânico-formal, competência para a concessão das aludidas licenças:

Nestes termos:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, o seguinte:

Da licença ilimitada

Artigo 1.º — 1 — A licença ilimitada a que se reporta o artigo 25.º da Lei de 14 de Junho de 1913 poderá ser concedida aos funcionários da administração regional autónoma, com inclusão dos serviços públicos personalizados e fundos públicos, desde que possuam, pelo menos, quatro anos de serviço efectivo, se achem providos definitivamente na data do requerimento e não tenha existido quebra do vínculo funcional.

2 — O tempo de serviço efectivamente prestado pelos agentes contratados e em regime de prestação eventual de serviço, estes desde que sejam preenchidos os requisitos fixados no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 654/74, de 26 de Novembro, aproveita para efeitos de contagem do tempo de serviço exigido no n.º 1 deste, para a concessão da licença.

3 — Para os mesmos fins, e ainda em relação ao pessoal em regime de prestação eventual de serviço aproveita o serviço prestado, por período inferior a um ano, desde que seguido, sem interrupção, de nomeação definitiva.

Art. 2.º É competente para a concessão da licença ilimitada, nos termos do disposto no artigo anterior, o Presidente do Governo Regional ou o Secretário Regional em relação aos funcionários dos quadros orgânicos personalizados e fundos públicos sob a sua tutela ou jurisdição.

Art. 3.º A concessão da licença ilimitada determina a abertura de vaga.

Art. 4.º O funcionário em gozo de licença ilimitada não poderá regressar ao serviço e ser colocado no quadro antes de decorrido um ano após a concessão da licença, pertencendo-lhe depois a primeira vaga da sua categoria, quando assim o haja requerido com antecedência não inferior a 60 dias.

Art. 5.º O prazo assinalado no artigo antecedente — de regresso ao serviço efectivo — não é de observar no caso de passagem à situação de licença ilimitada na sequência do período de doença previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969.

Art. 6.º O despacho de concessão de licença ilimitada deverá ser obrigatoriamente publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Da licença sem vencimento

Art. 7.º Poderá ser concedida licença sem vencimento pelo secretário regional competente até 90 dias, considerando-se o funcionário na situação de licença ilimitada quando o período de licença concedido exceda aquele período, nos termos do disposto no artigo 14.º do Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Art. 8.º Caso o funcionário não regresse ao serviço e seja considerado na situação de licença ilimitada nos termos do disposto no artigo antecedente, produz-se vaga no cargo e têm lugar as consequências assinaladas no artigo 4.º deste diploma e demais legislação aplicável.

Art. 9.º — 1 — Poderá ainda ser concedida licença sem vencimento aos funcionários públicos pelo período de um ano, renovável, quando circunstâncias de interesse público fundadamente o justifiquem.

2 — A licença será concedida pelo Presidente do Governo Regional, mediante requerimento fundamentado do funcionário e despacho favorável do secretário competente.

3 — Durante o período de licença o lugar em causa poderá ser preenchido interinamente.

Art. 10.º A licença sem vencimento, em qualquer dos casos previstos neste diploma para a sua concessão, produzirá efeitos após publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*.

Disposições finais

Art. 11.º As dúvidas que se suscitem na execução do presente decreto regulamentar regional serão resolvidas por despacho do Presidente do Governo Regional, ouvida a Direcção Regional da Administração Pública.

Art. 12.º O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovado em plenário do Governo Regional em 14 de Janeiro de 1982.

O Presidente do Governo Regional, em exercício, *Susano Manuel Barreto França*.

Assinado em 7 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Conforme o preceituado no art. 8.º, alínea a), do Decreto Regional n.º 6/77/M, de 21 de Abril e em execução da Portaria n.º 49/77, de 29 de Novembro, da Presidência do Governo Regional da Madeira, transcrevem-se os seguintes diplomas:

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 72/82
de 24 de Abril

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Abril de 1982, resolveu, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 159/75, de 27 de Maio, e do artigo 8.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, autorizar a concessão do aval do Estado ao empréstimo obrigacionista, até ao valor de 3 000 000 contos, a emitir pela Região Autónoma da Madeira, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/81, de 2 de Julho.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Abril de 1982. — O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

Decreto-Lei n.º 137/82
de 23 de Abril

O artigo 31.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, atribui ao Governo competência para regulamentar o funcionamento das contadorias-gerais das secções regionais do Tribunal de Contas, bem como o recrutamento e estatuto dos seus funcionários.

É o que se faz com o presente diploma, aproveitando-se a oportunidade para criar e regular os cofres das secções regionais.

Assim:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**DAS CONTADORIAS-GERAIS DAS SECÇÕES REGIONAIS
DO TRIBUNAL DE CONTAS**

CAPITULO I**Constituição, estrutura e competência**

Artigo 1.º — 1 — A contadoria-geral referida no artigo 19.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, é constituída por:

- a) Contadoria de contas;
- b) Contadoria de visto;
- c) Serviço de secretaria, contabilidade e arquivo.

2 — À contadoria de contas competem:

- a) Os trabalhos preparatórios necessários à elaboração e parecer da conta da respectiva região;
- b) O exame, conferência e liquidação das contas sujeitas ao julgamento da secção regional;
- c) O exame e conferência dos documentos de despesa dos serviços sem autonomia dependentes das secretarias regionais;
- d) Os actos processuais nos processos de julgamento e contas.

3 — À contadoria do visto competem:

- a) O exame preparatório dos processos referentes aos diplomas, contratos e despachos sujeitos ao visto da secção regional;
- b) A anotação a que se refere o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio;
- c) Os actos processuais nos processos de recurso, em matéria de visto.

4 — Para além de outros trabalhos próprios de secretaria, contabilidade e arquivo, compete ao respectivo serviço:

- a) O registo de entrada de todos os papéis, diplomas, contas e orçamentos;
- b) O registo dos responsáveis por contas julgadas;
- c) A elaboração das actas das sessões da secção regional;
- d) A execução do serviço de dactilografia e de reprografia;

e) Orientar a actividade do pessoal auxiliar, bem como os serviços relativos à limpeza e conservação das instalações.

Art. 2.º A contadoria-geral remeterá à Direcção-Geral do Tribunal de Contas, devidamente autenticados:

a) Cópias das decisões e pareceres proferidos pela secção regional;

b) Duplicados dos verbetes do registo dos responsáveis;

c) Elementos estatísticos mensais relativos à actividade da secção regional;

d) Cópias dos despachos de execução permanente;

e) Qualquer documentação de interesse respeitante ao funcionamento da secção regional.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Tribunal de Contas remeterá às secções regionais os elementos necessários a assegurar uniformidade de critérios e de orientação.

CAPÍTULO II

Do pessoal

Art. 4.º — 1 — Ao contador-geral compete dirigir, coordenar e orientar as actividades da contadoria-geral.

2 — Aos contadores-chefes compete a direcção da contadoria ou do serviço de secretaria, contabilidade e arquivo que lhes estiver confiado, segundo a orientação definida pelo contador-geral.

3 — O restante pessoal das secções regionais tem a competência que estiver definida para a respectiva categoria pela lei reguladora da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Art. 5.º O quadro do pessoal da secção regional será o que vier a ser fixado após apresentação do relatório a que se refere o n.º 3 do artigo 33.º da Lei n.º 23/81.

Art. 6.º — 1 — O provimento, bem como o regime das carreiras do pessoal das secções regionais, regula-se pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, com as excepções constantes dos números seguintes:

2 — A competência para a nomeação é do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, obtida a prévia concordância do secretário regional competente.

3 — A nomeação do contador-geral e a dos contadores-chefes carecem da anuência, respectivamente, do presidente do tribunal e do juiz da secção regional respectiva.

4 — Não sendo possível, nos termos da lei aplicável, o provimento de entre funcionários da direcção-geral ou das secções regionais, podem ser nomeados para os lugares de contador-geral ou de contador-chefe, mediante concurso documental, técnicos superiores de categoria não inferior à 1.ª classe de qualquer quadro ou administração central, regional ou local e possuidores da experiência necessária ao exercício da função.

5 — No caso de inexistência de candidatos que reúnam os requisitos a que se refere o número anterior, será aberto concurso de prestação de provas, a que poderão candidatar-se indivíduos possuidores de licenciatura adequada.

Art. 7.º Os funcionários colocados na Direcção-Geral do Tribunal de Contas ou nas secções regionais podem, satisfeitos os requisitos legais, ser nomeados, desde que assim o requeiram, para vagas que ocorrerem em qualquer dos quadros.

Art. 8.º É permitida a permuta entre funcionários da mesma categoria e carreira com a anuência de ambos e autorização do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e dos secretários regionais competentes.

Art. 9.º — 1 — Os funcionários colocados nos serviços centrais poderão ser destacados para as secções regionais para o exercício de funções correspondentes à sua categoria ou à categoria imediatamente superior, por despacho do presidente, sob proposta do director-geral e o acordo dos interessados.

2 — O destacamento far-se-á por períodos de 3 meses renováveis até ao limite de 2 anos.

3 — Os funcionários destacados nos termos do n.º 1 poderão ser providos a título definitivo e em qualquer momento, tendo, no entanto, de reunir as condições legais de promoção e provimento, no caso de exercício de funções correspondentes a categoria superior à sua.

Art. 10.º Os funcionários a que se refere o n.º 1 do artigo anterior têm direito, além das remunerações próprias das funções que vão exercer, aos seguintes abonos:

a) Um subsídio equivalente a 3 meses do vencimento do contador-geral, a pagar antes do embarque;

b) Um subsídio de residência correspondente a um terço do vencimento base, após o primeiro trimestre de serviço.

Art. 11.º — 1 — O pessoal colocado nas secções regionais poderá deslocar-se à Direcção-Geral do Tribunal de Contas para efeitos de estágio ou frequência de cursos de formação ou promoção, quando de tal deslocação não resultarem inconvenientes para o serviço.

2 — Quando não for conveniente a deslocação prevista no número anterior, podem ser nomeados monitores para leccionar, nas secções regionais, as matérias ministradas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, de modo a assegurar uniformidade na preparação técnica dos funcionários.

3 — Para os fins do número anterior, a Direcção-Geral remeterá às contadorias-gerais das secções regionais as lições escritas e o material didáctico indispensável.

4 — As provas de aproveitamento dos cursos de promoção serão realizadas na Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

5 — O pessoal referido no presente artigo tem direito, aquando das suas deslocações, a transporte e, durante o período de duração dos cursos ou estágios, a ajudas de custo.

Art. 12.º — 1 — As vagas que não puderam ser preenchidas por não haver funcionários satisfazendo os requisitos legais que aceitem os lugares poderão ser providas, interinamente, pelos funcionários mais antigos de categoria imediatamente inferior, colocados nos serviços onde tais vagas se verificarem.

2 — A situação prevista no número anterior termina quando houver funcionários satisfazendo os requisitos legais para o provimento das vagas que aceitem os lugares.

Art. 13.º Os assessores das secções regionais perceberão, em conformidade com o disposto no artigo 28.º da Lei n.º 23/81, uma gratificação mensal correspondente a 15% do vencimento base do contador-geral.

CAPÍTULO III

Dos conselhos administrativos e dos cofres das secções regionais

Art. 14.º As secções regionais do Tribunal de Contas gozam de autonomia administrativa, sendo o respectivo conselho administrativo constituído pelo contador-geral, pelo contador-chefe responsável pelo serviço de secretaria, contabilidade e arquivo e pelo contador-chefe da contadoria de contas, que desempenharão as funções, respectivamente, presidente, tesoureiro e secretário.

Art. 15.º — 1 — Pelos serviços das secções regionais do Tribunal de Contas e sua contadoria-geral são devidos os emolumentos constantes na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 356/73, de 14 de Julho, com os valores actualizados pela aplicação do coeficiente 2 fixado no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 667/76, de 5 de Agosto.

2 — Dos processos relativamente aos quais os serviços sejam prestados constará sempre se são ou não devidos emolumentos e qual o seu quantitativo.

Art.º 16.º — 1 — São criados os cofres das secções regionais do Tribunal de Contas, dotados de autonomia administrativa e financeira, cuja administração compete ao conselho administrativo referido no artigo 14.º e será exercida com base em orçamento aprovado pelo secretário regional competente.

2 — Serão definidas por despacho do secretário regional competente as receitas a atribuir aos cofres, nomeadamente a percentagem dos emolumentos cobrados pela secção regional respectiva que lhe devam ser anualmente afectos, bem como os encargos que por aquele devem ser suportados.

Art. 17.º — 1 — As importâncias percebidas nos termos do artigo 15.º serão entregues na delegação do Banco de Portugal por meio de guia em quintuplicado e escrituradas nas seguintes rubricas do orçamento das receitas da região autónoma:

a) Impostos indirectos:

Outros:

Emolumentos da secção regional do Tribunal de Contas;

b) Taxas, multas e outras penalidades:

Taxas:

Emolumentos da secção regional do Tribunal de Contas;

c) Contas de ordem:

Cofre da secção regional do Tribunal de Contas.

2 — Das cobranças efectuadas escriturar-se-á, conforme os casos, nas rubricas das alíneas a) e b) do número anterior a percentagem fixada para cada ano por despacho do secretário regional competente, escriturando-se o restante na alínea c) do mesmo número.

3 — Um dos exemplares da guia a que se refere o n.º 1 será enviado à secção regional do Tribunal de Contas no prazo de 30 dias após o seu pagamento.

Art. 18.º No orçamento da despesa de cada uma das regiões autónomas, sob o capítulo «Contas de ordem», existirá um artigo com a epígrafe seguinte:

Cofre da secção regional do Tribunal de Contas.

Art. 19.º — 1 — As alterações que no decurso de cada gerência houver necessidade de introduzir no orçamento dos cofres serão autorizadas por despacho do secretário regional competente, sob proposta do conselho administrativo.

2 — Os saldos anuais dos cofres transitarão para as gerências seguintes.

Art. 20.º — 1 — O conselho administrativo prestará contas ao Tribunal de Contas.

2 — As contas, quer da secção, quer do respectivo cofre, serão enviadas à Direcção-Geral do Tribunal de Contas até 31 de Maio do ano seguinte àquele a que respeitem, devendo igualmente ser enviados duplicados das mesmas à secretaria regional competente.

3 — Do acórdão proferido sobre as contas será enviada cópia ao Governo Regional respectivo.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Art. 21.º — 1 — A instalação material das sec-

ções regionais constitui encargo das regiões autónomas, competendo-lhes, nomeadamente:

a) Promover a obtenção de instalações privativas;

b) Proceder à aquisição de equipamento e mobiliário.

2 — Para execução do disposto no número anterior, os Governos das regiões autónomas terão a colaboração do Tribunal de Contas e sua Direcção-Geral.

3 — O início do funcionamento das secções regionais no regime de instalação a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, depende de verificação pelo presidente do Tribunal de Contas de que se encontram reunidas as condições materiais indispensáveis a tal funcionamento.

Art. 22.º A comissão instaladora no período a que se refere o artigo 33.º da Lei n.º 23/81 será constituída pelo juiz da secção regional e pelas entidades que irão constituir o conselho administrativo nos termos do artigo 14.º do presente decreto-lei.

Art. 23.º — 1 — Durante o período de instalação a dotação de pessoal será a constante dos mapas anexos ao presente diploma.

2 — Os mapas referidos no número anterior poderão ser alterados, mediante proposta do juiz da secção regional que mereça a aprovação do secretário regional competente, por portaria do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano.

Art. 24.º — 1 — No período referido no artigo anterior poderá ser recrutado pessoal para a categoria de contador-verificador de 2.ª classe até ao limite das vagas existentes nas 3 categorias de contador-verificador, mediante contrato anual renovável, nos termos do Decreto-Lei n.º 49 397, de 24 de Novembro de 1969, tendo em atenção as habilitações literárias exigidas por lei.

2 — Poderão também ser admitidos, em comissão de serviço, por períodos de um ano renováveis, funcionários de quaisquer serviços públicos regionais que satisfaçam às exigências legais de habilitações literárias.

3 — O recrutamento a que aludem os números anteriores será autorizado pelo secretário re-

gional competente, sob proposta do contador-geral, obtida a concordância do juiz de secção.

Art. 25.º — 1 — Findo o regime de instalação e organizados os mapas definitivos, o pessoal em exercício, contratado ou em comissão, com classificação de serviço não inferior a *Bom*, será provido em lugares correspondentes do quadro, mediante diploma de provimento, independentemente de quaisquer formalidades, salvo o visto da respectiva secção regional do Tribunal de Contas e a publicação no *Diário da República* e no jornal oficial da região.

2 — Ao pessoal que não obtiver a classificação de serviço referida no número anterior será dado por findo o respectivo contrato ou comissão

Art.º 26.º Durante o período de instalação, é aplicável ao pessoal das secções regionais o disposto no artigo 27.º da Lei n.º 23/81.

Art. 27.º — 1 — Durante o período de instalação, a gestão da secção regional e do seu cofre compete à comissão instaladora.

2 — À gestão referida no número precedente aplicar-se-ão, sempre que possível, as leis e regulamentos gerais da contabilidade pública.

3 — A comissão instaladora prestará contas:

a) Ao secretário regional competente, através de balancetes mensais a enviar até ao dia 15 do mês seguinte;

b) Ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 20.º do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Março de 1982. — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Promulgado em 13 de Abril de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ANEXO II

Mapa provisório do pessoal da Secção Regional do Tribunal de Contas da Região Autónoma da Madeira a que se refere o artigo 23.º

Número de unidades	Categoria	Vencimentos
1	Juiz do Tribunal de Contas para a Região Autónoma da Madeira Contadoria-Geral Pessoal dirigente	—
1	Contador-geral Pessoal técnico	—
3	Contador-chefe	D
3	Contador-verificador principal	F
3	Contador-verificador de 1.ª classe	H
4	Contador-verificador de 2.ª classe Pessoal administrativo	J
4	Escriturário-dactilógrafo	N, Q ou S
1	Auxiliar técnico administrativo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe Pessoal auxiliar	N, Q ou S
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
3	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO COMÉRCIO E TRANSPORTES

Portaria n.º 47/82

A comercialização da manteiga, na Região Autónoma da Madeira, está regulada pela Portaria n.º 5/77, publicada no Jornal Oficial n.º 2, de 28.2.78, a qual, em consequência de alterações posteriores aos condicionalismos de tal comercialização, importa reformular.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, determina o seguinte:

1.º — A manteiga pasteurizada e não pasteurizada, de qualquer procedência, continua sujeita ao

regime de margens de comercialização, fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens de comercialização, referidas no número anterior, na Região Autónoma da Madeira, não poderão exceder, para o grossista, 7% sobre o preço do fabricante regional ou sobre o preço de custo em armazém, quando o produto proceda do Continente, dos Açores ou do estrangeiro, e, para o retalhista, 15% sobre o preço de aquisição no grossista.

3.º — A comercialização da manteiga pasteurizada deve obedecer às seguintes condições:

- a) Venda em embalagens originais até 25 g, de 125 g, 250 e 500 g;
- b) Apresentação em embalagens apropriadas, devendo ser convenientemente esterilizado o papel que contacta com a manteiga;
- c) Forma de acondicionamento que garanta a inviolabilidade do produto;
- d) Indicação bem legível da marca do fabricante ou da origem;
- e) Referência expressa à designação «Sal», «Meio Sal» ou «Sem Sal».

4.º — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no ciclo de distribuição, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

5.º — Os vendedores por grosso, no momento da entrega do produto, são obrigados a fornecer aos compradores documento de venda, do qual obrigatoriamente deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Data, quantidade e tipos dos produtos transaccionados;
- c) Preço de venda, por quilograma, no local da entrega.

6.º — 1 — Os compradores por grosso são obrigados, no momento e quando solicitados pelos órgãos de fiscalização, a exhibir o documento a que se refere o n.º 5.

2 — A não apresentação, pelo comprador, do documento de venda, designadamente por não

ter sido passado pelo vendedor, se ter extraviado ou outro motivo, não constitui, para aquele, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se inexistentes os documentos de venda que não contenham todos os elementos referidos no n.º 5.

7.º — Compete ao comprador identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

8.º — Em todos os locais de venda, deverá ser afixada, em local visível e de forma legível, relação dos preços de venda de cada embalagem de manteiga ou de quilograma.

9.º — Os retalhistas do Porto Santo poderão fazer acrescer aos preços de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º, as despesas de transporte marítimo, quando devidamente comprovadas.

10.º — As infracções ao disposto no n.º 3.º constituem contravenção punível com multa nos termos do art.º 29.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, se outra punição mais grave lhes não for aplicável nos termos da legislação em vigor.

11.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 5.º, 6.º e 7.º constituem contravenção punível com multa de 10 000\$00.

12.º — As infracções ao disposto no n.º 8.º constituem contravenção punível nos termos do art.º 28.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 204 de 24 de Julho de 1957, com as alterações posteriores.

13.º — Fica revogada a Portaria Regional n.º 5/77, publicada no Jornal Oficial n.º 2, de 28 de Fevereiro de 1978.

14.º — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, poderão ser alteradas as margens de comercialização referidas no n.º 2.º, bem como resolvidas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria.

15.º — Este diploma entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 6 de Maio de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 48/82

O Governo da República, através da Portaria n.º 1102/81, de 24 de Dezembro, subordinou, no Continente, ao regime de margens de comercialização fixadas os enxofres em pó (fungicidas).

Considerando que as margens fixadas são insuficientes para a Região, dada a pulverização da propriedade, que obriga ao fraccionamento do produto, tanto no âmbito do armazenista como no retalhista;

Considerando que as naturais dificuldades de transporte entre o Continente e a Região obrigam ao armazenamento antecipado do produto, o que implica grandes imobilizações de fundos.

Assim, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — Os enxofres em pó (fungicidas), de produção nacional ou importados, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são as seguintes.

- a) Para o importador/armazenista: margem de 5% calculada sobre o preço de custo em armazém;
- b) Para o retalhista: margem de 7% calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista.

3.º — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos seguintes:

- a) O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio e devidamente legalizado;
- b) O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente;

c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º — Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Data, quantidade e tipos de produtos transaccionados;
- c) Preço de venda no local de entrega.

5.º — 1 — Os retalhistas, ou quem os represente na ausência, são obrigados a exhibir o documento de venda referido no número anterior, no momento em que solicitados pelos órgãos de fiscalização.

2 — A não exibição do aludido documento de venda, sob a alegação de não ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado, ou por qualquer outro motivo, não constitui, para o comprador, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º.

6.º — Incumbe ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

7.º — Compete aos retalhistas a marcação unitária das embalagens com o preço de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º.

8.º — A infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3.º constitui crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 4.º, 5.º e 6.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º — A infracção ao disposto no n.º 7 é punível nos termos do art.º 28.º n.º 2, do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações ao Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, poderão ser alteradas as margens

máximas de comercialização referidas no n.º 2.º, bem como resolvidas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria.

12.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 6 de Maio de 1982.

— O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

Portaria n.º 49/82

O Governo da República, através da Portaria n.º 1100/81, de 24 de Dezembro, alterou as margens de comercialização dos pesticidas de uso agrícola a vigorar no território continental.

Assim, impondo-se a alteração das referidas margens na Região, o Governo Regional, pelos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, ao abrigo do disposto no n.º 2 do art.º 7.º do Decreto Regional n.º 2/76, de 11 de Novembro, determina o seguinte:

1.º — 1 — Os pesticidas de uso agrícola, de produção nacional ou importados, ficam sujeitos, na Região Autónoma da Madeira, ao regime de margens de comercialização fixadas, a que se refere a alínea e) do n.º 1 do art.º 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2 — Exceptuam-se do regime estabelecido no ponto anterior não lhes sendo aplicável o presente diploma, os enxofres em pó (fungicidas).

2.º — As margens máximas de comercialização dos produtos referidos no número anterior são os seguintes:

- a) Para o importador/armazenista: margem de 12% calculada sobre o preço de custo em armazém;
- b) Para o retalhista: margem de 14% calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista.

3.º — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito de comercialização poderão praticar os preços resultantes da acumulação das margens correspondentes, nos termos seguintes:

- a) O importador/armazenista pode acumular a margem do retalhista, sempre que venda directamente ao público consumidor em

estabelecimento próprio e devidamente legalizado;

- b) O retalhista pode acumular a margem do importador/armazenista sempre que importe directamente;
- c) Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que, no seu conjunto, ultrapassem os limites fixados no n.º 2.º desta portaria.

4.º — Os vendedores, por grosso, são obrigados, no momento da entrega dos produtos, a fornecer aos compradores documento de venda (guia de remessa, nota de entrega, factura, etc.), do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome, sede ou domicílio do vendedor e do comprador;
- b) Data, quantidade e tipos dos produtos transaccionados;
- c) Preço de venda no local de entrega.

5.º — 1 — Os retalhistas, ou quem os represente na ausência, são obrigados a exhibir o documento de venda, referido no número anterior, no momento em que solicitados pelos órgãos de fiscalização.

2 — A não exibição do aludido documento de venda, sob a alegação de não ter sido passado pelo vendedor, por se ter extraviado ou por qualquer outro motivo, não constitui, para o comprador, circunstância dirimente da sua responsabilidade criminal.

3 — Consideram-se como inexistentes os documentos de venda quando não contenham todos os elementos referidos no n.º 4.º.

6.º — Incumbe ao retalhista identificar o vendedor dos produtos referidos no n.º 1.º.

7.º — Compete aos retalhistas a marcação unitária das embalagens com o preço de venda ao público dos produtos referidos no n.º 1.º.

8.º — A infracção ao disposto na alínea c) do n.º 3.º constitui crime de especulação, punível nos termos do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

9.º — As infracções ao disposto nos n.ºs 4.º 5.º e 6.º constitui contravenção punível com multa de 10 000\$00.

10.º — A infracção ao disposto no n.º 7.º é punível nos termos do art.º 28.º n.º 2 do Decreto-Lei

n. 41 204, de 24 de Julho de 1957, com as alterações do Decreto-Lei n.º 476/74, de 24 de Setembro.

11.º — Por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, poderão ser alteradas as margens máximas de comercialização referidas no n.º 2.º, bem como resolvidas as dúvidas resultantes da aplicação da presente portaria.

12.º — Fica revogada a portaria n.º 18/80, de 21 de Fevereiro.

13.º — Esta portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Transportes, 6 de Maio de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Comércio e Transportes, *Miguel José Luís de Sousa*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA AGRICULTURA E PESCAS E DO PLANEAMENTO E FINANÇAS

Portaria n.º 50/82

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 2/76, de 11 de Novembro, o Governo Regional, pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, determina o seguinte:

1.º — Ao abrigo da Portaria n.º 37/82 publicada no Jornal Oficial n.º 10 de 15.4.82, são rectificadas as seguintes Tabelas:

TABELA I

(Dos Serviços prestados nos Matadouros)

	Bovinos, equídeos, ovinos e caprinos	Suínos
1 — Utilização do Matadouro por quilograma de carcaça	4\$00	2\$00
2 — Abates de reses e preparação das carcaças por quilograma de carcaça	2\$00	1\$30
3 — Preparação das miudezas por quilograma de carcaça (a) ...	\$90	\$70
4 — Salga de peles e couros por quilograma de carcaça (b) e (c)	\$60	—
5 — Transportes e distribuição de carnes miudezas frescas ou congeladas de todas as espécies por quilograma	1\$80	1\$80

(a) — Refere-se esta taxa à preparação de toda a miudeza comestível quer branca quer vermelha.

(b) — A taxa de salga de peles inclui um período de quinze dias para a salga e de quinze dias para a armazenagem, contados a partir do abate.

(c) — Os talhantes utentes dos Matadouros que possuam instalações apropriadas para a conservação e armazenagem de pelarias devem fazer uso desse serviço pelo menos durante os dias considerados necessários para uma boa conservação, segundo a Norma Portuguesa NP-242.

TABELA II

- 1 —
- 2 —
- 3 — Abates de urgência de bovinos, equídeos, ovinos e caprinos e preparação das respectivas carcaças por quilograma/carcaça.

	No horário normal	Fora do horário normal de serviço até às 20 horas	Sábados, Domingos, Feriados e dias de serviço depois das 20 horas
— Utilização do Matadouro	5\$10	6\$80	10\$20
— Abate e preparação de carcaças	2\$60	3\$40	5\$10
— Preparação das miudezas	1\$20	(a) 1\$50	—
— Salga de peles ...	\$90	1\$20	1\$80

(a) — Este serviço será prestado quando o Matadouro estiver em condições funcionais para o fazer.

- 4 —

TABELA IV

«Da Industrialização dos Subprodutos»

1 — Da preparação de gorduras, por quilograma de gordura preparada.

- 1.1 —
- 1.2 —
- 2 —
- 2.1 —
- 2.2 —

2.º — Esta Portaria entra imediatamente em vigor.

Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Planeamento e Finanças, 6 de Maio de 1982. — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas, *Rui Emanuel Baptista Fontes*. — O Secretário Regional do Planeamento e Finanças, *Susano Manuel Barreto de França*.

Preço deste número: 18\$00

<p>«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>	A S S I N A T U R A S	<p>«O preço dos anúncios é de 10\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira.»</p>							
	<table border="0"> <tr> <td>As duas séries Ano 1100\$</td> <td>Semestre</td> <td>650\$</td> </tr> <tr> <td>A 1.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> <tr> <td>A 2.ª série 650\$</td> <td>></td> <td>350\$</td> </tr> </table> <p>Números e Suplementos — preços por página, 1\$50 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 5/79, de 2 de Fevereiro)</p>		As duas séries Ano 1100\$	Semestre	650\$	A 1.ª série 650\$	>	350\$	A 2.ª série 650\$
As duas séries Ano 1100\$	Semestre	650\$							
A 1.ª série 650\$	>	350\$							
A 2.ª série 650\$	>	350\$							